



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007819/2008-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-008.927 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Embargante JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE ENTRE O IMÓVEL DA LIDE E DE OUTROS JULGAMENTOS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

A mera identidade entre o imóvel objeto da presente autuação e aquele de outros acórdãos não implica em reconhecimento automático da área declarada, não ocorrendo erro material ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, reconhecer a identidade do imóvel objeto do lançamento com aquele examinado nos acórdãos de nos 2801-002.053 e 2801-002.054.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados por JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU em face do acórdão de nº 2202-007.753, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Em seus aclaratórios, considerou não ter havido “(...) expressa manifestação judicial acerca de questões trazidas ao seu conhecimento e essenciais para o deslinde da controvérsia (...)” (f. 286) Pediu que houvesse expressa manifestação sobre pontos suscitados,

especificamente acerca de que já houve decisão desse E. Conselho, transitada em julgado, acerca da existência de áreas de interesse ecológico, acatando Área de Utilização Limitada no montante de 647,3ha, decisão essa que, objetivando a uniformização de entendimento e segurança jurídica, também deve prevalecer para o presente processo administrativo. (f. 287)

Ao proceder a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios, o exmo. Presidente desta eg. Turma, a quem foi atribuída competência regimental para tanto, asseverou que

[c]orroborar a existência de erro material devido a lapso manifesto, o teor dos acórdãos citados (fls. 232 e 248) que fazem referência ao lançamento de ITR “relativo ao imóvel denominado “Assunção”, localizado no Município de Campina Grande do Sul/PR, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.004.721-3”, o mesmo constante do quadro Identificação do Imóvel (fl. 3) do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade de embargos às f. 293/296.

Os embargos inominados foram admitidos porquanto vislumbrada a possibilidade de ter ocorrido “(...) erro material devido a lapso manifesto (...)” (f. 295) por constar no acórdão que “(...) as decisões em outros processos administrativos (autos n. 10.980.014315/2005-14 e 10.980.014318/2005-58) se referiam a imóveis contíguos.” (f. 294).

Em sua peça, o embargante defendeu a “(...) ocorrência de omissão ou contradição” (f. 286), por acreditar que “(...) naqueles processos antes mencionados, se trata da mesma área que é objeto do presente procedimento, bastando na descrição dos fatos e enquadramento legal consta a mesma área de 647,3ha., se tratando do mesmo imóvel denominado ‘Assunção’.” (f. 286) É dizer: não seriam os imóveis contíguos, e sim a autuação recairia sobre um mesmo bem.

Padecem de incorreção tanto o acórdão embargado quanto a narrativa apresentada pela própria parte ora embargante que afirmou haver

decisões da 1ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deram provimento aos Recursos Voluntários nos PAF's ns. 10980.014.315/2005-14 e 10980.014.318/2005-58 (acórdãos ns. 2801-002.053 e 2801-002.054), referentes à tributação do ITR para os exercícios de 2001 e 2002, **de imóvel que é contíguo e se encontra na mesma área daqueles que são objetos do presente processo, extinguindo totalmente o débito fiscal.**

Assim, uma vez que a questão em discussão no presente recurso administrativo, diz respeito aos mesmos fatos que foram objetos daquelas decisões administrativas, entende conveniente a juntada de tais peças. (f. 228; sublinhas deste voto)

Embora asseverado que seriam contíguos o imóvel objeto desta lide e aqueles dos acórdãos nºs 2801-002.053 (f. 246/257) e 2801-002.054 (f. 231/241), todos possuem o mesmo NIRF de nº 5.004/721-3 (cf. f. 03, 232 e 247). São, portanto, idênticos.

Apesar disso, não vislumbro razões para a atribuição dos efeitos modificativos pretendidos. O fato de em noutras oportunidades ter sido reconhecida a “existência de áreas de interesse ecológico, acatando Área de Utilização Limitada no montante de 647,3ha (...)” (f. 287), não implica que o seja nestes autos. Conforme bem relatado no despacho de admissibilidade, no acórdão embargado fora ressaltado que

a um, os acórdãos proferidos não possuem força vinculante frente ao colegiado; e a dois: a situação fática tratada nos processos não é similar. Naquelas a autuação decorreu pela falta de apresentação do ADA, neste pela ausência de documento **específico** do órgão competente federal ou estadual que declare a área como de interesse ecológico. (f. 295)

Acresça-se que os acórdãos de nºs 2801-002.053 (f. 246/257) e 2801-002.054 (f. 231/241) referem-se aos exercícios de 2001 e 2002 – isto é, alguns anos antes dos fatos geradores que ora se apreciam, o que impede assegurar, à míngua de outras provas, a conservação da extensão da área de utilização limitada.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, reconhecer a identidade do objeto da presente autuação com aquele dos acórdãos de nºs 2801-002.053 (f. 246/257) e 2801-002.054.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira